



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-006661/89-27

hf

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 113.653

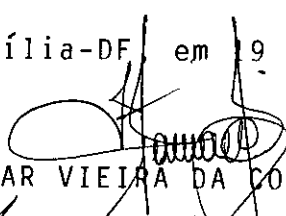
Recorrente: TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

R E S O L U Ç ã O N º 301-875

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Otacílio Dantas Cartaxo, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Míriam de Azevedo Mello, Suplente, Luiz Antonio Jacques e Ronaldo Lindimar José Marton.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 113.653 - RESOLUÇÃO N. 301-875
 RECORRENTE : TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
 RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fl. 47 et seqs, ut infra:

" A firma acima epigrafada através da Declaração Importação (D.I. n. 006391/86 (fls. 06/14) submeteu a despacho na adição n. 03, 2.100 Kgs de Oleo de silicone hidrolizado, Viscosidade 25o C:200-300 m.p.a.s pH (4o H2O): 3,5 ± 0,5 cobertos pela G.I. 636-86/000621-1 (fls. 20) classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com aliquotas de 30% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.). O Laboratório de Análises, após exame da amostra do produto importado emitiu o Laudo n. 2362/86, declarando tratar-se de "um produto orgânico tensoativo, não iônico."

Em consequência, em ato de revisão aduaneira o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, com aliquotas de 50% para o I.I. e 15% para o I.P.I. e exigido o recolhimento das diferenças dos impostos e as multas previstas pelos artigos 524 e 526 inciso II, do R.A., bem como, a do art. 80, da Lei 4502/64 e DL 34/66.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal feita através da Notificação de Lançamento (fls. 28), foi lavrado o Auto de Infração n. 00453/89 (fl. 01).

Devidamente intimado (fls. 30/31), a autuada, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 32/39), alegando que:

1) trata-se, em verdade, de um óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, conservando as propriedades do silicone;

2) a identificação do produto permite classificá-los na posição 39.01, que abrange silicones, modificados ou não;

3) o fato de a tensão superficial (dyn/cm) da mercadoria importada situar-se em 34 dyn/cm em nada altera as propriedades do silicone;

4) não é propriedade tensoativa que caracteriza o produto. Sua propriedade essencial é a de agente estabilizador para fabricação de espumas de poliuretano;

5) a questão suscita dúvidas que só poderão ser dirimidas através da perícia técnica, assegurando-se a intervenção da empresa autuada, através da formulação de quesitos;

6) Incabíveis as penalidades capituladas por ausência de amparo legal, uma vez ser inequívoca a correspondência entre o produto descrito nos documentos de importação e a que foi analisada pelo LABANA;

Antes de elaborar a sua réplica, o fiscal autuante solicitou encaminhar o processo ao Laboratório de Análises, fls. 41 v, formulando 4 quesitos que foram respondidos através de Informação n. 129/90- (fls. 42).

Diante desses novos dados, a fiscal autuante não acatou as razões de defesa do autuado, alegando que:

1 - o produto importado é um produto orgânico tensoativo não iônico, com características de um poliétersiloxano, solúvel em água, formulando espuma, e com tensão superficial igual a 34 dyn/cm, em solução aquosa de 0,5%;

2 - a própria impugnante reconhece que a propriedade essencial do produto é a de ser agente estabilizador na fabricação de espumas de poliuretano;

3 - o óleo de silicone e o silicone tensoativo são produtos distintos, com características próprias e que, o essencial no produto analisado, e que determina inclusive o seu emprego, é o fato de ser surfactante;

4 - as Notas Explicativas da NENCCA excluem da posição 39.01;

"a) os produtos de poliadição ou de policondensação cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades tensoativas (34.02) Tomo I, pág. 517";

5) o produto B8408, face às suas características, tem de ser classificado no código TAB 34.02.03.00.

A autoridade a quo, às fls. 47, assim decidiu:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto óleo de silicone hidrolizado face o exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 54 et seqs, que leio para meus pares.

Foi anexada a esta peça laudos do INT, estando aos autos, sobre o "produto 811 "B - 15-5" que não corresponde aos produtos descritos na D.I. de fls. 12 et seqs.

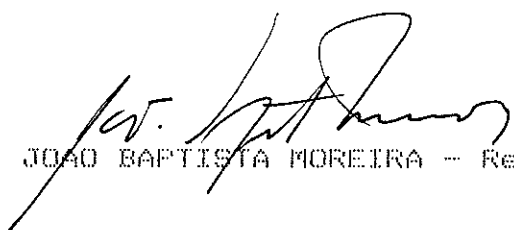
E o relatório.

Rec. 113.653
Res. n. 301-875

V O T O

Não tendo chegado à formação de convicção sobre a matéria em julgamento, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, junto ao Labana - RJ, para que sobre a contraprova pertinente, seja realizada perícia capaz de esclarecer se o produto em causa se classifica na posição 39.01 ou na posição 34.02, intimadas ambas as Partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1992.


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator